



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 544/2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 24/09/07**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2462/2000 AI: 1/200008547
RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LOYOLA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CEJUL.
CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. AI PROCEDENTE, decisão amparada nos arts 3º, 127, 169 e 174 do Dec.24.569/97. com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da lei 12.670/96, com nova redação dada pela lei 13.418/03. Defesa Tempestiva. Recurso voluntário. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada foi autuada sob a acusação de omitir vendas no valor de R\$ 237.680,38, no exercício de 1998.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que o agente autuante cometeu inúmeros equívocos e preliminarmente argüi a nulidade alegando cerceamento ao seu direito de defesa, sugere ainda a realização de perícia no seu estabelecimento comercial.

A julgadora singular decide-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A consultoria tributária remete o processo à Célula de Perícias e Diligências, com o objetivo de refazer o quadro totalizador diante dos vários exemplos apontados pelo contribuinte.

A Perícia não surte efeito, pois nem a empresa – baixada de ofício -, nem seu representante legal trazem os documentos solicitados.

A consultoria tributária, através do seu parecer 523/07, opina pela manutenção da decisão de 1ª instância, mas aplicando penalidade mais benéfica, qual seja a nova redação dada pela Lei 13.418/03, cujo parecer é referendado pela Douta PGE.

É O RELATÓRIO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR :

Versa o presente processo sobre acusação de que a atuada omitiu saídas de mercadorias, detectada através de levantamento quantitativo de estoque, conforme especificado pelo agente atuante no quadro totalizador.

No caso em questão, ficou caracterizada a omissão de saídas de mercadorias, e conseqüentemente, configurado o ilícito praticado pelo contribuinte, sendo evidente pela análise do quadro totalizador que ocorreu a saída de mercadoria sem a cobertura da necessária documentação fiscal.

Discutindo as preliminares de nulidade argüidas pela impugnante, entendemos que não houve o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, já que o mesmo tomou conhecimento do auto de Infração, através do Aviso de recepção – AR, doc. fls.926.

Com base no art. 59 do Dec. 25.468/99, indefiro o pedido de perícia da impugnante por considerar suficientes as provas já produzidas e por não ter trazido a parte novas provas aos autos, apesar da defendente ter apontado algumas Notas Fiscais alegando que houve erro por parte do fisco referente a produtos e quantidades discriminadas no levantamento, salientamos que a mesma não fez juntada de qualquer documento ou cópia que comprovasse suas alegações.

A nosso ver a autuação resultou sem mácula ou defeito que possa torná-la viciada e passível de anulação. O trabalho apresentado não expressou falha que o possa tornar inválido, o motivo da autuação está perfeitamente caracterizado e adequadamente enquadrado pelo autor do feito fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Assim, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão monocrática, na forma do Parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:

ICMS	R\$ 40.405,66
MULTA	R\$ 71.304,11
TOTAL	R\$ 111.709,77

É COMO VOTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LOYOLA LTDA. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, após conhecer do recurso voluntário, por unanimidade de votos, afastar a Nulidade argüida pela parte bem como o pedido de perícias. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para decidir pela procedência da acusação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, consoante art.106, inciso II,"c" do CTN, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

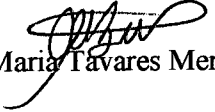
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 22 de Novembro de 2007.

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 1ª Câmara

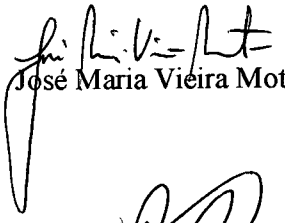
CONSELHEIRO (A) S:



Francisca Maria de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

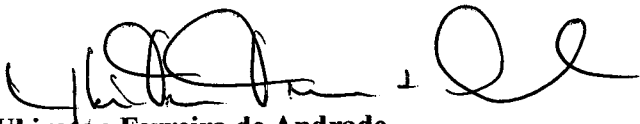

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Aldebrando Holanda Junior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado